Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu
Processo nº 1163 /2021 dado pelo
protocolo, distribuido à Presidência
Em, 03 de dezembro de 2021

Nathália Mendonça Busquet
Técnico Legislativo - Mat. 00648
Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu-RJ

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
Rua Oswaldo Aranha, 06, Centro - Cachoeiras de Macacu/RJ
Tel.: (21) 2649-4814 – Ramal 244/245
E-mail.: governo@cachoeirasdemacacu.rj.gov.br

VETO ACOLHIDO
Em, 07/12/2021
PRESIDENTE

OFÍCIO Nº 0209/GOV/2021.
ASSUNTO: ENCAMINHAMENTO DE VETO TOTAL

REF.: Ofício nº251/GAB/2021 Projeto de Lei Ordinário (José Cândido Fragoso).

Em, 02 de Dezembro de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando a Vossa Excelência e seus digníssimos pares, venho por meio deste, respeitosamente, encaminhar o Veto Total ao Projeto de Lei Ordinário, aprovado na sessão realizada no dia 09 de Novembro de 2021, que Dispõe sobre, autorização do Poder Público a realizar parceria Público X Privado, no intuito de realizar confecção de placas com os nomes das ruas em todo Município de Cachoeiras de Macacu-RJ - sob processo nº0670/2021.

Segue em conformidade com o Artigo nº119, §1º, da Lei Orgânica Municipal de 1990.

RAZÕES DO VETO:

Trata-se de Projeto de Lei Ordinário oriundo da Câmara dos Vereadores, que autoriza o Poder Público a realizar Parceria Público-Privada, visando a confecção de placas com os nomes das ruas no âmbito do Município de Cachoeiras de Macacu.

A Lei Federal n. 11.079/04 instituiu a PPP no país dispondo, em seu artigo 1º, parágrafo único que a norma é aplicável *"aos órgãos da administração pública direta dos Poderes Executivo e Legislativo, aos fundos especiais, às autarquias, às fundações públicas, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios"*. A mesma lei define (art. 2º) a PPP como um contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa, sendo a concessão patrocinada o contrato de prestação de serviços ou obras públicas de que trata a Lei 8.987/95, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários, contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado; já a concessão administrativa é o contrato de prestação de serviços em que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.

VETO ACOLHIDO
Em, 07/12/2021
PRESIDENTE

Dentre as normas gerais trazidas pela Lei Federal, encontram-se, no parágrafo 4º do mesmo artigo 2º, as seguintes vedações, nas PPPs que vierem a ser implementadas:

> *§ 4o É vedada a celebração de contrato de parceria público-privada:*
> *I – cujo valor do contrato seja inferior a R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);*
> *II – cujo período de prestação do serviço* ***seja inferior a 5 (cinco) anos****; ou*
> *III – que tenha como* ***objeto único*** *o fornecimento de mão-de-obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou a execução de obra pública.*

Observa-se, ainda, os requisitos para a configuração de uma parceria público-privada em qualquer uma das modalidades previstas no art. 2º da Lei 11.079/2004:

> Art. 2º Parceria público-privada é o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa.
> § 1º *Concessão patrocinada* é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.
> § 2º *Concessão administrativa* é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.
> § 3º Não constitui parceria público-privada a concessão comum, assim entendida a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando não envolver contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

De fato, ausente a tarifa a ser paga pelo usuário, não há lugar para celebração do contrato de parceria público-privada na modalidade de *concessão patrocinada*. A outra modalidade, ou seja, *concessão administrativa* exige que o poder público seja destinatário direto ou indireto do serviço público concedido, com ou sem execução de obra ou fornecimento e instalação de bens, mediante contraprestação pecuniária do poder público concedente (§§ 2º e 3º do art. 2º da Lei 11.079/2004).

Portanto, o pretendido não cumpre os requisitos impostos pela lei supracitada, que fixa os critérios para a realização de uma Parceria Público-Privada.

Ademais, há que se observar o disposto pelo artigo 114, IV da Lei Orgânica do Município de Cachoeiras de Macacu, abaixo transcrito:

> *Lei Orgânica do Município de Cachoeiras de Macacu*
> Art. 114 – Serão de iniciativa exclusiva os Projetos de Leis que disponham sobre:
> IV – criação, estruturação e **atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública**;

Hely Lopes Meirelles, com propriedade, afirma (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 8ª edição, p. 430):

> Leis de iniciativa da Câmara, ou, mais propriamente, de seus vereadores, são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. **São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre** a criação, estruturação e **atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública municipal;** criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental. (grifo nosso)

Portanto, a exemplo do que ocorre em nível federal, em que a iniciativa de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública é exclusiva do Presidente da República, e em nível estadual em que tal iniciativa é privativa do Governador, *nos Municípios tal competência é, sem dúvida, do Prefeito Municipal.*

O projeto de lei em tela está nessa categoria porque dispõe sobre atribuições das secretarias e Órgãos da Administração Pública, só cabendo ao Prefeito o envio do respectivo projeto à Câmara.

De tudo o que foi aqui consignado, conclui-se que o Projeto de Lei em tela constitui flagrante interferência do Poder Legislativo no Poder Executivo, porquanto ofende aos artigos 7º; 112, §1º, "d"; 145, VI, "a" todos da Constituição Estadual, bem como ao art. 114, IV da Lei

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
Rua Oswaldo Aranha, 06, Centro - Cachoeiras de Macacu/RJ
Tel.: (21) 2649-4814 – Ramal 244/245
E-mail.: governo@cachoeirasdemacacu.rj.gov.br

Orgânica do Município de Cachoeiras de Macacu, consignando-se, ainda, que o pretendido não atende aos pressupostos previstos pela Lei 11.079/2004, especificamente ao disposto pelo artigo 2º e seus parágrafos.

Desta forma, baseado no acima exposto e nas informações contidas no Projeto de Lei em questão, apresenta este Poder Executivo VETO TOTAL, em virtude da inviabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 0670/2021.

Certos de estarmos sempre interagindo com o Poder Legislativo nos colocamos a inteira disposição para dirimir quaisquer dúvidas anteriores e aproveito a oportunidade para expressar votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

RAFAEL MUZZI DE MIRANDA
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
AÍLTON TELLES MACHADO
Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu.